



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/12/08  
Sílma Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877882

CC02/C06  
Fls. 188

**Processo n°** 37284.004739/2005-84  
**Recurso n°** 142.128 Voluntário  
**Matéria** DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO  
**Acórdão n°** 206-01.018  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2003

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. AFERIÇÃO INDIRETA. CONTABILIDADE IRREAL. POSSIBILIDADE.**

I - A aferição indireta das contribuições previdenciárias, é legítima quando as informações prestadas pelo contribuinte forem insuficientes para o desenvolvimento da ação fiscal, ou mesmo quando forem sonegadas, bem como quando se constatar que a contabilidade da empresa ou os documentos apresentados não refletem a realidade, *ex vi* do art. 33 e seus parágrafos da Lei n° 8.212/91.

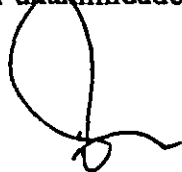
Recurso Voluntário Negado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 de 12, 08  
Sônia Alves de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877862

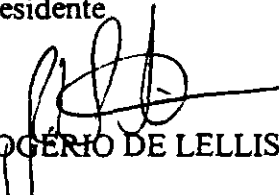
CC02/C06  
Fis. 189

ACORDAM os membros da sexta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

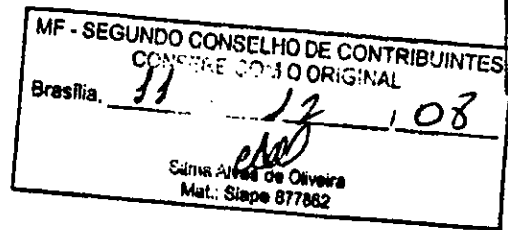
Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Osmar Pereira Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **OK AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, contra Decisão-Notificação de fls. 137 e s., a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 352.448,18 (trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), lavrado em decorrência da presunção de vínculo empregatício.

Alega a empresa em seu recurso que as pessoas consideradas neste levantamento, não seriam mais seus empregados, já que se desligaram da empresa antes dos períodos lançados.

Aduz que o lançamento em sua contabilidade, a título de pagamento de participação nos lucros a seus ex-empregados trata-se de erro material evidente, já que não arcaria com tal custo em benefício de pessoas que sequer são seus empregados, indagando ainda porque teria pagado tais valores a quem sequer não tinha direito a eles, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção da DN recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro **ROGÉRIO DE LELLIS PINTO**, Relator

Verificado-se presente todos os pressupostos de admissibilidade do recurso intentado, passo à sua análise.

Temos no caso dos presentes autos, débitos previdenciários de responsabilidade da empresa notificada, decorrentes do fato da fiscalização ter considerado como empregados da Recorrente, pessoas que segundo consta da sua contabilidade, auferiram rendimentos próprios daqueles que detém vínculo de emprego, tais como PLR, plano de saúde e odontológico e outros.

A empresa por sua vez questiona o fato de que os supostos empregados já teriam se desligado da empresa antes do período considerado no levantamento, e que os lançamentos contábeis a título de PLR, nada mais são do que erros materiais, não justificando o posicionamento da auditoria fiscal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	CC02/C06 Fl. 191
Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	

Em que pese todo o seu arrazoado, não vejo fundamentos que possa levar a desconstituição da NFLD ora recorrida.

Sem embargos, no caso *sub examine*, a autoridade fiscal, analisando os dados contábeis da empresa, constatou a efetivação de pagamentos de verbas nitidamente direcionadas a quem detém vínculo de emprego, a 03 (três) ex-empregados da Notificada. Diante destes dados, a fiscalização considerou que a contabilidade da empresa não expressava fielmente a sua realidade, desconsiderando-a e presumindo, portanto, que houve a manutenção do vínculo de empregado entre a empresa e as pessoas citadas no REFISC, exigindo o respectivo tributo.

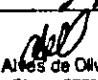
Em verdade, o posicionamento da douta auditoria fiscal não pode ser questionado, conquanto durante os trabalhos fiscais constatou-se elementos que não traziam confiabilidade aos dados contábeis do contribuinte sob ação fiscal, fato este que, a teor do art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, autoriza a presunção, por parte do autor do lançamento, de que houve a manutenção do vínculo empregatício.

Ora, tendo a fiscalização constatado que a contabilidade auditada registra pagamentos tipicamente de índole salarial, a pessoas que a empresa não considera como empregados, a confiabilidade dos documentos analisados resta prejudicada, não havendo outra alternativa senão aferir indiretamente o vínculo de emprego, e então efetuar o levantamento, e assim conseqüentemente transferir ao contribuinte o ônus de comprovar que o entendimento adotado seria equivocado, o que não ocorreu no caso em baila.

A Recorrente em seu recurso até indaga como poderia, afinal, ter efetuado pagamentos a título de participação nos lucros a pessoas que sequer seriam seus empregados? Sem dúvida que essa é uma pergunta intrigante, e certamente a própria fiscalização a fez quando constatou os referidos lançamentos contábeis. Contudo, não encontrando resposta para tal fato, passou a duvidar da confiabilidade dos documentos apresentados, e a utilizar da prerrogativa de presumir o vínculo de emprego, ou seja, a resposta a pergunta da empresa, é a própria justificativa da NFLD que questiona.

No que tange aos documentos que traz a empresa para demonstrar que supostamente as pessoas aqui consideradas não seriam mais seus empregados, temos que estes já foram objeto de análise da auditoria fiscal, e são os mesmos elementos que levaram ao arbitramento questionado, já que fazem parte dos analisados dados contraditórios da própria empresa.

Nesse tom, o relatório fiscal narra de forma pormenorizada, toda a situação dos documentos apresentados pela empresa, demonstrando de forma decisiva que a mesma não detinha confiabilidade suficiente para expressar a sua real situação contábil, motivo determinante para o arbitramento, frente à ausência de parâmetros seguros para o desenvolvimento da ação fiscal, e apuração do tributo previdenciário eventualmente devido.†

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília. <u>11</u> / <u>12</u> / <u>08</u>	Fls. 192
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	_____

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

  
ROGÉRIO DE LELLIS PINTO